



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



PROCESSO Nº 2018.06.28.01-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.06.28.01-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Pacajus vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2018.06.28.01-SRP, impetrado pela empresa PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a impugnante em face dos seguintes itens pertencentes ao Instrumento Convocatório em análise:

13.18 – As quantidades previstas no ANEXO I – Termo de Referência/Projeto Básico edital, são estimativas máximas para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se a Administração Municipal, através do órgão participante, o direito de adquirir o quantitativos que julgar necessário ou mesmo abster-se de adquirir o item especificado.

*13.6 – Os fornecedores detentores de preços registrados **ficarão obrigados a fornecer o objeto licitado** ao participante do SRP (Sistema de Registro de Preços), **nos prazos a serem definidos no instrumento contratual** e nos locais, especificados no ANEXO I – do Termo de Referência/Projeto Básico deste edital.*

Alega, o interessado, que o Edital em apreço descreve o objeto a ser licitado como REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, contudo, no Projeto Básico/Termo de Referência, consta que será contratado o serviço de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (...), entendendo, portanto, que a referida divergência é inconcebível, “devendo este órgão proceder com as devidas correções e esclarecimentos do serviço a ser licitado”.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

1. DA SUPOSTA OBSCURIDADE DO EDITAL QUANTO AOS ITENS 13.18 E 13.6.

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Acerca da matéria, importa informar que insurge a impugnante, em face de exigência editalícia que afirma serem os quantitativos dos itens futuramente contratados meras expectativas, e ainda, a ausência de previsão expressa para o início da prestação do serviço.

Ora, em resposta aos questionamentos da interessada, importante tecer breve comentário sobre o Sistema de Registro de Preços, especificamente sobre a eventualidade de sua contratação.

17/09/2015



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



O Sistema de Registros de Preços é um procedimento de contratação de bens (material ou serviço) **para o registro formal de preços, objetivando eventuais contratações**, ou seja, o licitante vencedor se compromete a fornecer um bem ou a prestar um serviço, por um determinado período, **contados da assinatura da Ata de Registro de Preços**.

Nesse raciocínio, urge mencionar a definição do professor **Jacoby Fernandes** sobre o tema, senão vejamos:

*“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, **para eventual e futura contratação pela Administração**”.*¹
(grifo)

Acerca do SRP, nossa **Corte de Contas da União** já se manifestou a respeito, *in verbis*:

(...)

*5. Sistema de registro de preços, conforme definido no art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 3.931/2001, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. As licitações, quando efetuadas por esse sistema, observam uma sistemática diferenciada. Podem ser realizadas por meio de concorrência ou pregão e buscam, como em qualquer procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, com **o diferencial de que é para eventual e futura contratação por parte da Administração**.”*² (grifo)

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. V. 7. São Paulo: Fórum, 2015.

² TCU - Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

gulerme



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse racioc nio,   cedi o que uma das maiores vantagens da utiliza o do Sistema de Registro de Pre os reside na realiza o da licita o sem que o Administrador tenha que adquirir todos os itens e as quantidades licitadas, ou seja, pode-se fazer uma estimativa dos quantitativos de determinado objeto, que poder o ser adquiridos de maneira parcelada e discricion rio, a depender da necessidade surgida no decorrer do ano.

Nesse sentido, os doutrinadores **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo** j  se manifestaram sobre o assunto:

*Geralmente   utilizado por  rg os ou entidades que realizam compras frequentes de determinado bem (ou servi o), ou quando n o   previamente conhecida a quantidade que ser  necess ria comprar.*³

Nessa toada, ensina **Rafael Carvalho Rezende Oliveira** que:

*O objetivo do registro de pre os   racionalizar as contrata es e efetivar o princ pio da economicidade. Em vez de promover nova licita o a cada aquisi o de produtos e servi os, necess rios para o dia a dia da m quina administrativa, a Administra o realiza uma  nica licita o para registrar os pre os e realizar, futura e discricionariamente, as contrata es.*⁴

Nesse vi s, urge mencionar o que esclarece **Joel de Menezes NIEBUHR** sobre o tema, *in verbis*:

Conclu da a licita o, devidamente homologada, o vencedor dela   convocado para assinar a ata de registro de pre os, documento unilateral em que ele assume perante a Administra o a obriga o de prestar o

³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19. Ed. S o Paulo: M todo, 2011. P g. 564.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licita es e contratos administrativos. – 3 . Ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; S o Paulo: M todo, 2014. P g. 21.

Joel de Menezes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



objeto licitado de acordo com a necessidade dela, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, que é de, no máximo, um ano, e dentro do quantitativo definido no edital de licitação. **A ADMINISTRAÇÃO, ATÉ ESTE MOMENTO, NÃO ASSUME OBRIGAÇÃO ALGUMA PARA COM O FORNECEDOR. Depois de assinada a ata de registro de preços, se a Administração quiser, o fornecedor é convocado para firmar contrato, quantos forem necessários, de acordo com as necessidades e as demandas dela.**⁵ (grifo).

In casu, alega o licitante que “as quantidades previstas refletem apenas meras estimativas, por meio do qual a Administração sequer estaria obrigada a adquirir” e, ainda, “não dispõe de nenhuma previsão mínima para o início da eventual e futura prestação de serviços.”

Nesse viés, com base em todo o exposto, informamos que as informações constantes no Edital e Anexo I deste, que, inclusive, especificam todas as rotas a serem futuramente contratadas, restam suficientes para a elaboração das propostas, **tendo em vista que se trata de Registro de Preços, gerando, portanto, mera expectativa de contratação para o futuro vencedor do certame.**

2. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO DE OBJETOS ENTRE O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

Nesse tópico, questiona a interessada sobre suposta divergência entre o objeto descrito no edital e o determinado no Termo de Referência/Projeto Básico, indagando, portanto, se o procedimento de contratação se dará por Registro de Preços.

In casu, em rápida análise ao edital e seus anexos, é de fácil percepção as diversas menções que estes documentos fazem ao Registro de Preços, conforme segue:

EDITAL

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 123.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Primeira página do edital – OBJETO: “Registro de Preços (...)”

Item 1.0 – DO OBJETO: “Registro de Preços (...)”

13.0 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.0 – PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ANEXO

14. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ANEXO IV – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ora, de fato, em apenas uma passagem no Anexo I do edital, o objeto encontra-se com a descrição incompleta, não menciona tratar-se de Registro de Preços, contudo, o mero equívoco, nem de longe, macula o referido procedimento licitatório.

Importa mencionar que o Projeto Básico/Termo de Referência trata-se de documento anexo ao edital, sendo este tão somente peça técnica que representa a demanda, não detendo, tal documento, o dever de mensurar se o procedimento deverá tratar-se de registro de preços.

Nesse raciocínio, por óbvio, a referida peça deverá ser observada, contudo, o instrumento convocatório é o diploma legal que designará as diretrizes para o procedimento e, neste, o objeto encontra-se na sua mais perfeita descrição.

É imperioso frisar que simples impropriedades não acarretaram **qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame**. Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes

Jelboner



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.⁶

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Desta feita, depreende-se que, neste tópico, **igualmente não assiste razão o alegado pela impugnante.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira desta Municipalidade resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Pacajus-CE, 13 de julho de 2018.


MÁRIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA MUNICIPAL

⁶ STJ – Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins